



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317132**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079197-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é agravante OSWALDO RAMOS, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2079197-96.2025.8.26.0000**

**Comarca: Itatinga (Vara Única)**

**Agravante: Oswaldo Ramos**

**Agravada: Companhia Paulista de Força e Luz**

**Juíza: Camila Fernalda Dossin**

**Voto nº 23.448**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c. c. pedido de indenização por dano moral – Fornecimento de energia elétrica – Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, relativo ao fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor – Irresignação do autor – Não acolhimento – Hipótese em que não é possível identificar, com segurança, os motivos que levaram a rejeição do pedido de ligação nova no imóvel do autor, ante a simples informação de “Rede incompleta ou inexistente” – Fotografia colacionada aos autos que indica que o imóvel se encontra em fase final de edificação, não se evidenciando a existência de pessoas residindo no local – Necessidade de melhor elucidação dos fatos mediante instauração do contraditório – Requisitos do artigo 300 do CPC que não estão efetivamente caracterizados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão colacionada em fls. 47/48 (fls. 36/37 na origem), que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, relativo ao fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor.

Alega o agravante, em preliminar, que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, ante a sua comprovada hipossuficiência econômica, razão pela qual requer o processamento do recurso sob o benefício da justiça gratuita. No mérito, afirma que restou comprovado que em ação similar processada sob o nº 1000880-65.2024.8.26.0282, relativa a imóvel situado no

mesmo local que o imóvel do apelado, foi reconhecido o direito do consumidor à instalação dos serviços de energia elétrica prestados pela agravada, independentemente da regularização fundiária do imóvel, tal como ocorre no caso vertente. Diz que comprovou a probabilidade de seu direito, ante a demonstrada posse e residência do agravante sob o imóvel, bem como o envio de solicitação formal de fornecimento de energia elétrica, registrada sob o protocolo nº 1725467611 (pedido nº 1655855749), e que a solicitação foi recusada sob a justificativa “Rede incompleta ou inexistente”. Afirma que o direito ao fornecimento de energia elétrica é reconhecido como essencial e indispensável para garantir condições mínimas de dignidade, nos termos do artigo 5º, da CF e Lei nº 11.445/2007, e que existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da situação de extrema vulnerabilidade em que vive o agravante e sua família, que está na iminência de ter seu fornecimento de energia elétrica completamente interrompido em março/2025, conforme comunicado enviado por sua vizinha, que até então cedia energia elétrica ao agravante. Salienta que o fornecimento de energia elétrica pleiteado constitui medida reversível, e não tem o condão de causar prejuízo à agravada, sendo de rigor o deferimento da tutela antecipada pleiteada, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para determinar o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel do agravante.

**É o relatório.**

De plano, considerando que na r. decisão agravada houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor do autor, ora agravante, resta prejudicado o pedido apresentado em sede recursal.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, malgrado os esforços de argumentação dos ilustres procuradores do agravante, não restou caracterizado o efetivo cumprimento dos

requisitos do artigo 300 do CPC, aptos a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, conforme bem salientado pela r. decisão agravada, constou da solicitação colacionada em fl. 40, apenas a informação de que o pedido de ligação nova registrado sob o nº 1655855749 foi rejeitado, em razão de “Rede incompleta ou inexistente”, o que não permite identificar, com segurança, os motivos que levaram a rejeição administrativa do pedido de ligação nova.

Ademais, se verifica pela fotografia colacionada em fl. 38, que o imóvel indicado aparenta estar em fase final de edificação, possuindo parte descoberta e sem a instalação de janelas, não se evidenciando que existem pessoas que residem no local.

Outrossim, inexistiu qualquer indício de prova acerca do fornecimento temporário de energia elétrica, que estaria sendo cedida por uma vizinha, além de não ter possível identificar a origem, nem as circunstâncias informadas na mensagem colacionada em fl. 15, não se constatando qualquer risco de eventual dano ao se aguardar a formação do contraditório, a fim de possibilitar a melhor elucidação dos fatos narrados na inicial.

Portanto, não se caracterizando a efetiva probabilidade do direito do agravante, tampouco eventual risco de dano grave ou de difícil reparação, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação condenatória de obrigação de fazer. Decisão de indeferimento de pedido de tutela antecipada. Insurgência da autora. - Tutela antecipada. Elementos de convicção insuficientes acerca da probabilidade do direito invocado pela agravante. Pendente discussão de natureza técnica sobre a adequação das instalações elétricas do prédio da agravante. Resposta administrativa à solicitação formulada com especificação dos problemas a serem solucionados. Não*

*caracterizadas quer urgência, quer fumus boni iuris". Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.*" (AI nº 2000814-07.2025.8.26.0000, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 16/01/2025).

*"TUTELA PROVISÓRIA – Antecipação de tutela – Denegação – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, "inaudita altera parte", da tutela provisória postulada – Pedido de tutela de urgência que poderá ser reapreciado pelo juízo "a quo" após a instauração do contraditório – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.*" (AI nº 2149939-54.2022.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 29/07/2022).

No mesmo sentido:

*"Agravado de Instrumento. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a ligação de energia elétrica no imóvel do autor. Insurgência do autor. Elementos existentes nos autos insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito do autor. Autor que trouxe protocolos antigos realizados nos anos de 2019 e 2020 que não especificam o pedido solicitado e nem o motivo da negativa da concessionária. Ação ajuizada em 2024, após 4 (quatro) anos da alegada solicitação de energia, o que afasta a alegação de urgência. Imprescindível a prévia manifestação da ré para, após, ser reexaminado o pedido de antecipação de tutela. Recurso não provido com observação.*" (AI nº 2004097-38.2025.8.26.0000, Relator: Moraes Pucci, Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 29/01/2025).

*"Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com contraditório diferido*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(que é exceção), que não se mostra viável, tendo em vista que não se vislumbra satisfeitos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2338386-55.2024.8.26.0000, Relator: Mourão Neto, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 29/11/2024).*

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator